



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.375 - RS (2015/0006289-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ CÉSAR RIMOLO SIMÕES - ESPÓLIO
AGRAVADO : SOLANGE MILANI SIMÕES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN
GUSTAVO VAZ FAVIERO E OUTRO(S)
MARCELO CORRÊA RESTANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC, DADA A INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NA ESPÉCIE. HIPÓTESE EM QUE A RECORRENTE FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não procede a alegação de contrariedade ao art. 535, II, do CPC, pois os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

II. Em relação à alegada ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, o Recurso Especial é inadmissível, pois, tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, concluído que "a Fazenda deu causa ao ajuizamento dos Embargos e da Ação Anulatória, devendo suportar o pagamento de honorários", para se chegar a uma conclusão diversa esta Corte teria que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.375 - RS (2015/0006289-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão de fls. 302/306e, pela qual neguei seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FONTE PAGADORA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ÔNUS DO ENCARGO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO. SATISFAÇÃO SUPERVENIENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO ANULATÓRIA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1. Conquanto a retenção e o recolhimento do imposto de renda caibam à fonte pagadora, o sujeito passivo da obrigação tributária continua sendo o contribuinte, a pessoa física que auferiu o rendimento, a qual possui relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador do tributo. Assim, desde que não seja cumprida a obrigação pela fonte pagadora, não há empecilho a que o fisco exija o tributo do contribuinte.
2. A responsabilidade pelo crédito tributário pode ser atribuída a terceira pessoa, excluindo desse ônus o contribuinte ou imputando a ele, supletivamente, o cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.
3. Os sucessivos regulamentos do imposto de renda, embora determinem a retenção do tributo na fonte, não afastam de modo algum a responsabilidade do sujeito passivo direto da obrigação tributária. Para que o imposto de renda pudesse ser exigido somente da fonte pagadora, a lei teria que excluir expressamente a responsabilidade do contribuinte. Se o responsável legal não cumpriu a sua obrigação de reter o imposto de renda, seja porque entende ilegítima a exigência, seja porque agiu com incúria, o tributo deve ser cobrado do sujeito passivo da relação obrigacional, pois ele efetivamente adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica.
4. Na hipótese em que a fonte pagadora assume o ônus do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto de renda devido pelo beneficiário, o art. 725 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que a importância paga será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto. O imposto retido na fonte será considerado redução do apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 620, § 3º, do RIR. No caso dos autos, o ex-empregador não procedeu ao recolhimento da integralidade do imposto devido, não efetuou o reajuste e não forneceu ao autor o informe de rendimentos explicitando o valor reajustado e o imposto correspondente.

5. Após o trânsito em julgado da decisão do TRT, a parte reclamada cumpriu a obrigação de recolher o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas ao reclamante na ação trabalhista, ocorrendo a satisfação do crédito tributário, fato reconhecido pela Fazenda Nacional e comprovado por meio da consulta à inscrição em dívida ativa. Nessas circunstâncias, impõe-se a extinção da ação anulatória e dos embargos à execução fiscal, por perda de objeto, em razão do pagamento integral da dívida exequenda' (fls. 223/224e).

Consta do acórdão recorrido, ainda, 'que se mantém a condenação da União ao pagamento de honorários, pois a perda de objeto e mesmo o ajuizamento das ações não podem ser imputados ao autor. Se o reclamado houvesse cumprido o encargo assumido perante o juízo trabalhista, antes da inscrição em dívida ativa, as lides sequer teriam surgido. Igualmente o princípio da causalidade não exime a União de pagar honorários ao autor, compelido a contratar advogado para se defender da cobrança judicial' (fls. 221/222e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, tão somente para fins de prequestionamento.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional indicou contrariedade aos seguintes dispositivos legais: **(i)** art. 535 do CPC, sob o argumento de que, ao julgar os Embargos de Declaração, embora os tenha acolhido, em parte, para fins de prequestionamento do art. 20, § 4º, do CPC, o Tribunal de origem deixou de acolher a questão suscitada como omissa, pela Fazenda Nacional, no sentido de que – à luz do princípio da causalidade – seria necessária a inversão dos ônus da sucumbência; **(ii)** art. 20, § 4º, do CPC, sob os seguintes argumentos: '(...) revela-se incabível **in casu** a condenação da Fazenda Nacional nos ônus sucumbenciais, na medida em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da execução fiscal objeto dos embargos e da ação anulatória decorreu exclusivamente da falta de cumprimento da obrigação tributária pelo responsável tributário (recolhimento do IR na fonte, pelo empregador/reclamado), sendo que o próprio contribuinte (parte autora/embargante/empregado/reclamante) jamais deixou de ser responsável pelo cumprimento de tal obrigação tributária, que só foi satisfeita depois do ajuizamento da execução fiscal e mesmo dos embargos à execução e da ação anulatória'.

A irresignação não merece acolhida.

De início, é manifestamente improcedente a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Nos presentes autos, **ao dar parcial provimento à Apelação do contribuinte, para julgar extintos, sem resolução do mérito, os Embargos à Execução Fiscal e a Ação Anulatória, o Tribunal de origem assim se pronunciou sobre o ponto relativo à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios: 'Resta salientar que se mantém a condenação da União ao pagamento de honorários, pois a perda de objeto e mesmo o ajuizamento das ações não podem ser imputados ao autor. Se o reclamado houvesse cumprido o encargo assumido perante o juízo trabalhista, antes da inscrição em dívida ativa, as lides sequer teriam surgido. Igualmente o princípio da causalidade não exime a União de pagar honorários ao autor, compelido a contratar advogado para se defender da cobrança judicial' (fls. 221/222e).**

E ao julgar os Embargos de Declaração, **o Tribunal de origem ainda prestou os seguintes esclarecimentos: 'Não há falar em omissão ou contradição, quanto aos princípios da causalidade e da sucumbência, ao disposto no art. 20 do CPC ou ao entendimento consolidado no REsp 1.111.002. Conquanto o reclamante/empregado também seja responsável pelo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do imposto de renda que deixou de ser retido na fonte, a decisão judicial na reclamatória trabalhista havia estabelecido que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo era do reclamado/empregador. No caso, optou a Fazenda Nacional por constituir o crédito tributário, proceder à inscrição em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal contra o empregado/reclamante, o qual logrou comprovar que a responsabilidade fora cumprida pelo empregador, ainda que a destempo. Logo, a Fazenda deu causa ao ajuizamento dos embargos e da ação anulatória, devendo suportar o pagamento de honorários'.

Portanto, afasta-se a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, em relação à alegada ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, pois a pretensão de se verificar a causalidade da demanda, a ensejar a condenação, ou não, em honorários de advogado, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO ART. 147, § 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. O Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de números 282 e 356 do STF.

3. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim, com fundamento na causalidade, o Tribunal *a quo* entendeu por condenar a recorrente a arcar com os ônus sucumbenciais.

4. Não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao princípio da causalidade, porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Fica prejudicada a análise do recurso especial no que tange à alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto a ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado e a incidência da Súmula 7/STJ impossibilitam a demonstração da similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão que se quer infirmar. Precedentes.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.506.945/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. (Súmula 5/STJ).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 634.771/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, nova análise da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A agravante interpôs Ação de Execução, e o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem impôs-lhe o pagamento dos ônus sucumbenciais, com base no *princípio da causalidade*, e dos honorários advocatícios como verbas consectárias da sucumbência. O reexame dos fatos do processo em que se apoiou o acórdão recorrido esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no Ag 1.337.073/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2011).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**" (fls. 302/306e).

No presente Agravo Regimental, a Fazenda Nacional reitera a alegação de que teria havido contrariedade ao art. 535, II, do CPC, bem como insiste no argumento de que não seria cabível sua condenação em honorários de advogado, conforme as razões recursais reproduzidas a seguir:

"Primeiramente, quanto à violação ao art. 535, do CPC, as alegações da Fazenda Nacional, desde a oposição dos Embargos, apontam a omissão do Tribunal **a quo** no julgamento da Apelação interposta. Observe-se pelo seguinte trecho do acórdão julgador (fl.222):

'Resta salientar que se mantém a condenação da União ao pagamento de honorários, pois a perda de objeto e mesmo o ajuizamento das ações não podem ser imputados ao autor. Se o reclamado houvesse cumprido o encargo assumido perante o juízo trabalhista, antes da inscrição em dívida ativa, as lides sequer teriam surgido. Igualmente o princípio da causalidade não exime a União de pagar honorários ao autor, compelido a contratar advogado para se defender da cobrança judicial'.

Em sede de embargos de declaração, a Fazenda Nacional apontou que (fl. 232):

'Efetivamente, a condenação em honorários advocatícios é orientada pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária (CPC, art. 20).

Nessa mesma linha, inclusive, já decidiu o TRF4:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em se tratando de extinção da execução fiscal ajuizada indevidamente por erro do próprio contribuinte, não deve a União ser condenada ao pagamento de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios' (TRF4, AC 5020377-12.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/12/2011).

Logo, diante desse quadro, revela-se incabível in casu a condenação da Fazenda Nacional nos ônus sucumbenciais, na medida em que o ajuizamento da execução fiscal objeto dos embargos e da ação anulatória decorreu exclusivamente da falta de cumprimento da obrigação tributária pelo responsável tributário (recolhimento do IR na fonte, pelo empregador/reclamado), sendo que o próprio contribuinte (parte autora/embargante/empregado/reclamante) jamais deixou de ser responsável pelo cumprimento de tal obrigação tributária, que só foi satisfeita depois do ajuizamento da execução fiscal e mesmo dos embargos à execução e da ação anulatória, consoante asseverado aliás pela própria Turma no acórdão ora embargado'

Ou seja, a conclusão do Tribunal **a quo** decorre de omissão quanto à análise da alegação de que o ajuizamento da execução fiscal se deu em razão da falta de cumprimento da obrigação tributária por parte do responsável tributário (recolhimento de IR na fonte), sendo que o próprio contribuinte jamais deixou de ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, que só foi satisfeita depois do ajuizamento da execução.

Solucionado tal ponto. Fica evidente que a pretensão recursal visa à correta aplicação do princípio da causalidade, por exegese do art. 20 do CPC e do art. 1º-D da Lei 9.494/1997, de modo que, não havendo culpa da Fazenda Nacional quanto à propositura de embargos à execução.

Ora, a Fazenda Nacional não deu causa ao ajuizamento da presente ação, até porque, quando do ajuizamento da execução fiscal, restava a responsabilidade do contribuinte pelo cumprimento da obrigação. Portanto, considerando que quem deu causa ao ajuizamento da presente ação foi a própria agravada, não se justifica a atribuição dos ônus sucumbenciais à Fazenda Nacional, sob pena de afronta ao princípio da causalidade, tão prestigiado na jurisprudência pátria – como se extrai, por exemplo, da Súmula nº 303 dessa corte, de acordo com a qual, 'em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'."

Com base nos argumentos acima, a Fazenda Nacional requer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Agravo Regimental à Turma julgadora, para que seja afastada a sua condenação em honorários de advogado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.375 - RS (2015/0006289-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece acolhida.

O Recurso Especial foi interposto, pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do TRF/4ª Região, que, nos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal, ao dar parcial provimento à Apelação Cível, a qual havia sido interposta pelo contribuinte José Cesar Rimolo Simões (Espólio), ora agravado, declarou extintos, sem resolução do mérito, tanto estes Embargos à Execução, quanto a Ação Anulatória conexa.

Quanto aos ônus da sucumbência, o TRF/4ª Região manteve a condenação da Fazenda Nacional em honorários de advogado, fixados estes, na sentença, em 10% dos valores referentes, respectivamente, à exclusão da multa, por lançamento de ofício, e às verbas, também excluídas, pela Juíza de 1º Grau, da base de cálculo do Imposto de Renda suplementar (as verbas excluídas da base de cálculo do Imposto de Renda suplementar foram recebidas, pelo contribuinte, a título de juros moratórios e de FGTS).

Impende salientar que, na Ação Anulatória conexa, registrada, na origem, sob o número 2008.71.00.012992-9/RS (numeração única do CNJ 5050210-75.2011.404.7100), a Fazenda Nacional também interpôs Recurso Especial, que veio a ser admitido, na origem, e autuado, nesta Corte, como REsp 1.514.913/RS, e que teve seguimento negado, por decisão, de minha lavra, já transitada em julgado.

Nos presentes Embargos à Execução Fiscal, o Tribunal de origem levou em consideração, no acórdão referente à Apelação, fato superveniente ao ajuizamento, tanto destes Embargos à Execução, quanto da Ação Anulatória conexa, conforme se extrai do seguinte trecho do referido acórdão:

"(...) Na Reclamatória Trabalhista, sobreveio o Acórdão 00033-1994-019-04-00-4, proferido em 06/08/2009, assim ementado: 'ACORDO HOMOLOGADO. FASE DE EXECUÇÃO. Nos termos do acordo homologado, a reclamada ficou responsável pelo recolhimento aos cofres públicos das contribuições fiscais incidentes sobre o valor acordado. Não tendo recolhido corretamente o imposto de renda cabível, fica responsável pelas diferenças decorrentes, mas apenas sobre o deixou de recolher, com multa e juros de mora. Eventuais diferenças outras, relacionadas com o fato do agravante não ter declarado o valor recebido à Receita Federal, são de sua responsabilidade.

Agravo de petição do exequente a que se dá provimento parcial.'

Após o trânsito em julgado da decisão do TRT, a parte reclamada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpriu a obrigação de recolher o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas ao reclamante na ação trabalhista. Confrontando-se o valor recolhido na guia DARF acostada (Evento 8, GUIAS DE31) com o valor do imposto de renda suplementar apurado no auto de infração (CONTESTA8, fl. 35), constata-se que houve efetivamente o recolhimento de R\$ 17.948,91 (principal) e de R\$ 35.432,57 (juros e encargos) em 23/04/2010. Nessa senda, é inegável a satisfação do crédito tributário, fato reconhecido pela Fazenda Nacional, na petição juntada aos autos do processo nº 5050211-60.2011.404.7100, e comprovado por meio da consulta à inscrição em dívida ativa nº 00108000401-44 (Evento 8, PET29). Nessas circunstâncias, **impõe-se a extinção da ação anulatória e dos embargos à execução fiscal, por perda de objeto, em razão do pagamento integral da dívida exequenda.**

A extinção do crédito tributário relativo ao imposto de renda implica também o afastamento da multa de ofício, aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Com efeito, o pagamento superveniente do crédito tributário torna insubsistente a penalidade, visto que a multa do inciso I do art. 44 não incide isoladamente..

Resta salientar que se mantém a condenação da União ao pagamento de honorários, pois a perda de objeto e mesmo o ajuizamento das ações não podem ser imputados ao autor. Se o reclamado houvesse cumprido o encargo assumido perante o juízo trabalhista, antes da inscrição em dívida ativa, as lides sequer teriam surgido. Igualmente o princípio da causalidade não exime a União de pagar honorários ao autor, compelido a contratar advogado para se defender da cobrança judicial.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação do autor, para julgar extintos, sem julgamento do mérito, os Embargos à Execução Fiscal e a Ação Anulatória, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, e negar provimento à Remessa Oficial" (fls. 221/222e).

Opostos Embargos de Declaração ao acórdão acima, foram parcialmente acolhidos pelo TRF/4ª Região, tão somente para fins de prequestionamento.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional indicou contrariedade aos seguintes dispositivos legais e apresentou, ainda, as razões recursais sintetizadas a seguir: **(i)** art. 535, II, do CPC, ao argumento de que, ao julgar os Embargos de Declaração, embora os tenha acolhido, em parte, para fins de prequestionamento do art. 20, § 4º, do CPC, o Tribunal de origem deixou de acolher a questão suscitada como omissa, no sentido de que – à luz do princípio da causalidade – seria necessária a inversão dos ônus da sucumbência; **(ii)** art. 20, § 4º, do CPC, sob os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos: "(...) revela-se incabível **in casu** a condenação da Fazenda Nacional nos ônus sucumbenciais, na medida em que o ajuizamento da execução fiscal objeto dos embargos e da ação anulatória decorreu exclusivamente da falta de cumprimento da obrigação tributária pelo responsável tributário (recolhimento do IR na fonte, pelo empregador/reclamado), sendo que o próprio contribuinte (parte autora/embargante/empregado/reclamante) jamais deixou de ser responsável pelo cumprimento de tal obrigação tributária, que só foi satisfeita depois do ajuizamento da execução fiscal e mesmo dos embargos à execução e da ação anulatória".

Entretanto, consoante consignado na decisão agravada, o Recurso Especial não merece acolhida.

Preliminarmente, não procede a alegação de contrariedade ao art. 535, II, do CPC, pois os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em tal sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Nos presentes autos de Embargos à Execução Fiscal, ao dar parcial provimento à Apelação do contribuinte, para declarar extintos, sem resolução do mérito, tanto estes Embargos à Execução, quanto a Ação Anulatória conexa, o Tribunal de origem manteve – de forma clara e à luz do princípio da causalidade – a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários de advogado, conforme estabelecidos na sentença, como se extrai do seguinte trecho do acórdão:

"Resta salientar que se mantém a condenação da União ao pagamento de honorários, pois a perda de objeto e mesmo o ajuizamento das ações não podem ser imputados ao autor. Se o reclamado houvesse cumprido o encargo assumido perante o juízo trabalhista, antes da inscrição em dívida ativa, as lides sequer teriam surgido. Igualmente o princípio da causalidade não exime a União de pagar honorários ao autor, compelido a contratar advogado para se defender da cobrança judicial" (fls. 221/222e).

E posteriormente, ao julgar os Embargos de Declaração, o Tribunal de origem ainda prestou os seguintes esclarecimentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não há falar em omissão ou contradição, quanto aos princípios da causalidade e da sucumbência, ao disposto no art. 20 do CPC ou ao entendimento consolidado no REsp 1.111.002.

Conquanto o reclamante/empregado também seja responsável pelo pagamento do imposto de renda que deixou de ser retido na fonte, a decisão judicial na reclamatória trabalhista havia estabelecido que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo era do reclamado/empregador. No caso, optou a Fazenda Nacional por constituir o crédito tributário, proceder à inscrição em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal contra o empregado/reclamante, o qual logrou comprovar que a responsabilidade fora cumprida pelo empregador, ainda que a destempo. Logo, a Fazenda deu causa ao ajuizamento dos embargos e da ação anulatória, devendo suportar o pagamento de honorários" (fl. 247e).

Portanto, é improcedente a alegação de contrariedade ao art. 535, II, do CPC.

Em relação à alegada ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, o Recurso Especial é inadmissível, pois, tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, concluído que "a Fazenda deu causa ao ajuizamento dos Embargos e da Ação Anulatória, devendo suportar o pagamento de honorários", para se chegar a uma conclusão diversa esta Corte teria que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. VIOLAÇÃO ART. 147, § 2º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. O Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide ao caso, **mutatis mutandis**, o disposto nos enunciados de números 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim, com fundamento na causalidade, o Tribunal *a quo* entendeu por condenar a recorrente a arcar com os ônus sucumbenciais.

4. Não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao princípio da causalidade, porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Fica prejudicada a análise do recurso especial no que tange à alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto a ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado e a incidência da Súmula 7/STJ impossibilitam a demonstração da similitude fática entre os arestos paradigmas e a decisão que se quer infirmar. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.506.945/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. (Súmula 5/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 634.771/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, nova análise da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A agravante interpôs Ação de Execução, e o Tribunal de origem impôs-lhe o pagamento dos ônus sucumbenciais, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no princípio da causalidade, e dos honorários advocatícios como verbas consectárias da sucumbência. O reexame dos fatos do processo em que se apoiou o acórdão recorrido esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.337.073/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0006289-7

**AgRg no
REsp 1.510.375 / RS**

Números Origem: 200971000217800 201500062897 50502116020114047100 RS-200871000129929
RS-200871000253045 RS-200971000217800 RS-50502107520114047100
RS-50502116020114047100 RS-50502141520114047100
TRF4-50502107520114047100

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSÉ CÉSAR RIMOLO SIMÕES - ESPÓLIO
RECORRIDO : SOLANGE MILANI SIMÕES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO CORRÊA RESTANO
FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN
GUSTAVO VAZ FAVIERO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ CÉSAR RIMOLO SIMÕES - ESPÓLIO
AGRAVADO : SOLANGE MILANI SIMÕES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO CORRÊA RESTANO
FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN
GUSTAVO VAZ FAVIERO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.